

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818902 - SP (2019/0161478-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA CARACCIOLO LATTARULLO -
SP162662
JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145
YURI AURELIO NASCIMENTO ARANTES CARDOSO
- SP369867

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MARCO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação" (AgRg no Ag 666658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 26/9/2005, p. 391).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.902 - SP (2019/0161478-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão de fls. 643-646, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7 /STJ.

Reitera os argumentos expostos no recurso especial, de que o termo inicial do prazo prescricional para o ingresso de ação regressiva da segurada em face da seguradora se dá a partir pagamento da última parcela da dívida exequenda em favor de terceiro, independente da anuência do segurador.

Menciona como favorável à sua tese a divergência jurisprudencial com os acórdãos no AgInt no AREsp 513052/RJ, AgInt nos EDcl no REsp 1413595/RS, AgInt no AREsp 644963/PR e REsp 949434/MT.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação e manifestou-se pela manutenção da decisão atacada, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 3º, do novo Código de Processo Civil (fls. 694-698, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.902 - SP (2019/0161478-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO -
SP162662
JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145
YURI AURELIO NASCIMENTO ARANTES CARDOSO -
SP369867
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MARCO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação" (AgRg no Ag 666658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 26/9/2005, p. 391).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de recurso especial interposto por RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

Apelação. Ação de cobrança por ressarcimento. Seguro contratado para reembolso em caso de responsabilidade civil. Sentença que reconhece a prescrição. Alegação de que o termo inicial para a contagem da prescrição seja o do efetivo pagamento realizado. Impossibilidade. Art. 206, § 1º, II, "a", do Código Civil. Prescrição ânua. O termo inicial para a contagem da prescrição em demanda de cobertura de seguro nos casos em que o segurado é demandado por terceiro, deve começar a fluir na data em que é inequívoca a ciência da ação proposta contra ele, ou seja, a partir da citação. Prescrição mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelas partes, foram rejeitados os da recorrente e acolhidos os da recorrida pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

Embargos de Declaração. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ ACOLHIDOS, apenas e tão somente para corrigir erro material.

Nas razões do especial, aponta a recorrente existência de dissídio jurisprudencial, dada violação do artigo 206 do Código Civil. Defende que o termo inicial do prazo prescricional para o ingresso de ação regressiva da segurada em face da seguradora se dá a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e do pagamento da última parcela da dívida exequenda em favor de terceiro.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 636-637, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a sentença, como se colhe dos seguintes trechos (fl. 538, e-STJ):

Destarte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional

em tela, deve ser aquele da inequívoca ciência do segurado da demanda proposta contra si. O marco que melhor regula essa situação, não pode ser outro senão a data da citação na ação que cria o fato gerador. Portanto, temos que o início da contagem da prescrição é 09/05/2013.

Nesse sentido, a propositura da presente ação, ocorrida apenas em 9 de outubro de 2016, torna inequívoca a consumação da prescrição que fundamentou a sentença ora recorrida.

Verifico que a conclusão da origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o marco inicial de prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil, é a data da citação na ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, apenas contando da data do pagamento da indenização quando houver anuência do segurador (AgInt no AREsp 938.098/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018). Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DO SEGURADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO DO TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento em que o segurado toma conhecimento de demanda contra ele proposta, ou seja, desde a citação (AgRg no Ag 666.658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ de 26/09/2005, p. 391).

2. O cumprimento do requisito do prequestionamento deve ser aferido quanto à matéria suscitada no voto condutor do acórdão recorrido, e não apenas no voto vencido.

3. A definição, em tese, do termo a quo para incidência do prazo prescricional constitui questão de direito, não sendo necessário reanalisar o contexto fático-probatório dos autos para sua definição.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1348145/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 14/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 206 CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. DATA DO PAGAMENTO SOMENTE SE HÁ ANUÊNCIA DO SEGURADOR. REEXAME DO CONTEXTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE OU DOLO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O marco inicial da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil, ocorre a partir da data do pagamento da indenização na hipótese de anuência do segurador, o que inexistiu no caso dos autos.

2. O Tribunal estadual, ao analisar a demanda e acolher o pedido de prescrição levantada pela parte ora agravada, ao entendimento de que no caso não houve a comunicação, amparou-se nas premissas fáticas dos autos. Desse modo, a reforma do acórdão proferido, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à tese de que não houve fraude ou dolo na ausência de comunicação do pagamento à seguradora, não houve o necessário prequestionamento da matéria, inviabilizando assim, sua apreciação nesta via especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 467.496/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/3/2014)

Ademais, rever tais premissas lançadas no acórdão atacado esbarraria no óbice da Súmula nº 7, desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. "

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas ao processo, reconheceu que *"o termo inicial para a contagem do prazo prescricional em tela, deve ser aquele da inequívoca ciência do segurado da demanda proposta contra si. O marco que melhor regula essa situação, não pode ser outro senão a data da citação na ação que cria o fato gerador. Portanto, temos que o início da contagem da prescrição é 09/05/2013.*

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, a propositura da presente ação, ocorrida apenas em 9 de outubro de 2016, torna inequívoca a consumação da prescrição".

Com efeito, a conclusão da Câmara revisora foi obtida pela análise do conteúdo fático, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Denota-se, portanto, que os precedentes citados pela agravante, apontando julgado desta Corte Superior, não se amoldam ao caso.

De todo modo, a fundamentação da origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o marco inicial de prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil, é a data da citação na ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, apenas contando da data do pagamento da indenização quando houver anuência do segurador (AgInt no AREsp 938.098/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018).

Quanto ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.818.902 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0161478-2

Número de Origem:

10142645120168260161 00005635120135020262

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO - SP162662

JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145

YURI AURELIO NASCIMENTO ARANTES CARDOSO - SP369867

RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESARLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA CARACCILO LATTARULLO - SP162662

JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145

YURI AURELIO NASCIMENTO ARANTES CARDOSO - SP369867

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020